

12 de janeiro, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 2.º, na parte que altera o anexo III da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, «Agentes bióticos nocivos» no (**), e na sua republicação onde se lê:

«A despesa do ponto 7 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem), apenas é elegível quando realizada em conjunto com as despesas previstas nos pontos 1 a 6, não podendo representar mais do que 40 %. As despesas 12 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem) e 13, apenas são elegíveis quando realizadas em conjunto com as despesas previstas nos pontos 8 a 11, não podendo representar mais do que 40 %.»

deve ler-se:

«A despesa do ponto 7 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem), apenas é elegível quando realizada em conjunto com as despesas previstas nos pontos 1 a 6, não podendo representar mais do que 40 % destas despesas. As despesas 12 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem) e 13, apenas são elegíveis quando realizadas em conjunto com as despesas previstas nos pontos 8 a 11, não podendo representar mais do que 40 % destas despesas.»

2 — No artigo 2.º, na parte que altera o anexo III da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, «Agentes abióticos» ponto 26, e na sua republicação, onde se lê:

«26 — Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento de regeneração natural, após incêndio que tenha ocorrido há mais de dois anos;»

deve ler-se:

«26 — Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento de regeneração natural, após incêndio;»

3 — No artigo 2.º, na parte que altera o anexo III da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, «Agentes abióticos» no (**), e na sua republicação, onde se lê:

«A despesa do ponto 22 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem), apenas é elegível quando realizada em conjunto com as despesas previstas nos pontos 14 a 21, não podendo representar mais do que 40 %. As despesas dos pontos 28 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem) e 29, apenas são elegíveis quando realizadas em conjunto com as despesas previstas nos pontos 23 a 27, não podendo representar mais do que 40 %.»

deve ler-se:

«A despesa do ponto 22 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem),

apenas é elegível quando realizada em conjunto com as despesas previstas nos pontos 14 a 21, não podendo representar mais do que 40 % destas despesas. As despesas dos pontos 28 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem) e 29, apenas são elegíveis quando realizadas em conjunto com as despesas previstas nos pontos 23 a 27, não podendo representar mais do que 40 % destas despesas.»

Secretaria-Geral, 12 de fevereiro de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.
111133752

FINANÇAS

Portaria n.º 51/2018

de 16 de fevereiro

Nos termos do artigo 129.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e do artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), os respetivos sujeitos passivos estão obrigados a constituir e manter um processo de documentação fiscal (*dossier* fiscal), que deverá conter os elementos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, que veio estabelecer um regime facultativo de reavaliação fiscal dos ativos fixos tangíveis e das propriedades de investimento não valorizadas ao justo valor, mostra-se necessário proceder à aprovação do mapa de modelo oficial previsto no n.º 1 do artigo 12.º do referido diploma, bem como, à atualização do conjunto de documentos que integram o *dossier* fiscal.

Com a presente portaria procede-se, assim, à alteração dos documentos que devem integrar o *dossier* fiscal, passando a fazer-se referência expressa aos «Mapas, de modelo oficial, da reavaliação efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro» e a outros mapas que se justificam para fins de controlo fiscal por parte da Inspeção Tributária e Aduaneira, assim como, à aprovação do mapa de modelo oficial a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no artigo 129.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no n.º 1 do artigo 130.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril, e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria:

a) Altera o conjunto de documentos que integram o *dossier* fiscal a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro;

b) Aprova os modelos do mapa a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.

Artigo 2.º

Documentos que integram o *dossier* fiscal

O conjunto de documentos que constituem o processo de documentação fiscal, também designado de *dossier* fiscal, a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro, passa a ser o constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aprovação dos modelos do mapa de reavaliação

1 — São aprovados os seguintes modelos do mapa de reavaliação e respetivas instruções de preenchimento, constantes do Anexo II à presente portaria:

a) Modelo 34.7 — Mapa da reavaliação de ativos não totalmente depreciados;

b) Modelo 34.8 — Mapa da reavaliação de ativos totalmente depreciados.

2 — Os modelos do mapa a que se refere o número anterior, quando processados informaticamente, devem observar a estrutura de dados que consta do Anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante, ser gerados em formato normalizado, na linguagem XML, e respeitar o esquema de validação em formato XSD, disponibilizado no portal das finanças em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

Mantêm-se em vigor:

a) Os mapas de reintegrações de elementos do ativo reavaliados ao abrigo de legislação fiscal (modelos 33.1 a 33.19);

b) As disposições da Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro, e correspondentes Anexos II e III, no que respeita aos Mapas modelo 30 — Mapa de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários e modelo 31 — Mapa de mais-valias e menos-valias;

c) A Portaria n.º 94/2013, de 4 de março, que aprovou o Mapa modelo 32 — Mapa de depreciações e amortizações, suas instruções de preenchimento e respetiva estrutura de dados.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Anexo I à Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A constituição do *dossier* fiscal nos termos previstos na presente portaria, aplica-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 janeiro de 2017.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 8 de fevereiro de 2018.

ANEXO I

Documentos		IRC	IRS
1	Relatório de gestão, parecer do conselho fiscal e documento de certificação legal de contas quando legalmente exigidos	X	-
2	Documentos, certificados e comunicações relativos a créditos cujo imposto foi deduzido (artigo 78.º do CIVA)	X	X
3	Mapa, de modelo oficial, de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários	X	X
4	Mapa, de modelo oficial, das mais-valias e menos-valias	X	X
5	Mapa, de modelo oficial, das depreciações e amortizações.	X	X
6	Mapas, de modelo oficial, das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de diploma legal	X	X
7	Mapas, de modelo oficial, da reavaliação efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.	X	X
8	Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação.	X	X
9	Mapa de controlo de prejuízos no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (artigo 71.º do CIRC)	X	-
10	Mapa de controlo da dedução de prejuízos fiscais (artigo 52.º do CIRC)	X	X
11	Mapa de reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (artigos 67.º e 75.º-A do CIRC)	X	X
12	Outros documentos mencionados nos códigos, legislação complementar e instruções administrativas que devam integrar o processo de documentação fiscal, nomeadamente, nos termos: a) Dos artigos 31.º-B, 49.º, 51.º-B, 63.º, 64.º, 66.º, 78.º e 91.º-A do Código do IRC; b) Do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril; c) Das Portarias n.ºs 208/2014, de 10 de outubro, 275/2014, de 26 de dezembro, 77-A/2015, de 16 de março, e 259/2016, de 4 de outubro; d) De legislação respeitante à atribuição de benefícios fiscais.	X	X

para efeitos fiscais, nomeadamente as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos elétricos, cujo custo de aquisição exceda o montante definido na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, atualizada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro;

e) Devem ser apresentados em último lugar, sob o título, na coluna (2), de «Bens utilizados no processo produtivo aptos para desempenhar a sua função técnico-económica» os elementos do ativo cujo período de vida útil remanescente para completar o período máximo de vida útil não chega a 5 anos, ou a 60 meses, na data a que se reporta a reavaliação, mas que tenham um período adicional de utilização (económica) futura de cinco ou mais anos, aferido na mesma data, e estejam aptos para desempenhar utilmente a sua função técnico-económica e sejam efetivamente utilizados no processo produtivo do sujeito passivo;

f) Em cada um dos mapas a apresentar podem ser incluídas tantas linhas, quantas as necessárias.

No preenchimento das colunas que integram o mapa devem ser observadas as seguintes recomendações:

Coluna (1) — Código do ativo constante das tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009 (quatro dígitos).

Coluna (2) — Breve descrição dos elementos do ativo, os quais podem ser discriminados por ano de aquisição, por grupos homogêneos ou elemento a elemento.

Colunas (3) e (4) — Data (mês/ano) correspondente à entrada em funcionamento ou utilização do bem reavaliado.

Coluna (5) — Data (ano) a que se reporta a última reavaliação (se aplicável).

Coluna (6) — Valores de aquisição ou de produção relevantes, valores da última reavaliação efetuada ou outro valor que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, seja atualizável pelos coeficientes de desvalorização monetária constantes da Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro.

Coluna (7) — Valores das depreciações fiscais acumuladas que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, são atualizáveis pelos coeficientes de desvalorização monetária constantes da Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro.

Devem somente ser incluídas as depreciações fiscalmente aceites até 31 de dezembro de 2015, inclusive, se

o período de tributação coincidir com o ano civil, ou, não coincidindo:

- até à data do início do período de tributação em curso em 31 de dezembro de 2015, se o respetivo termo ocorrer no 2.º semestre de 2016;

- até à data do termo do período de tributação em curso em 31 de dezembro de 2015, se o respetivo termo ocorrer no 1.º semestre de 2016.

Coluna (8) — Coeficiente de atualização monetária que decorre do previsto na Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro. No caso de bens já reavaliados, o coeficiente da atualização monetária é o que corresponde ao ano a que se reportou a última reavaliação.

Coluna (9) — Quantia que resulta da operação com as colunas a seguir indicadas: (9) = (6) x (8).

Coluna (10) — Quantia que resulta da operação com as colunas a seguir indicadas: (10) = (7) x (8).

Coluna (11) — Valor de mercado aferido para cada elemento reavaliado, de acordo com o conceito constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, o qual corresponde ao valor máximo da reavaliação. Para esse efeito, o valor líquido de cada elemento reavaliado não pode exceder o seu valor de mercado à data da reavaliação.

Entende-se não estar excedido o valor de mercado, tratando-se de bens não totalmente depreciados, quando o coeficiente de atualização aplicado não for superior ao que resultar da divisão do valor de mercado do elemento reavaliado pelo valor fiscal antes da reavaliação.

Nos casos em que o valor máximo da reavaliação corresponder ao valor de mercado, o coeficiente de atualização monetária, a indicar na coluna (8), terá que ser ajustado. Para que se cumpra este preceito, o coeficiente de atualização aplicado não pode ser superior ao que resultar da divisão do valor de mercado pelo valor fiscal antes da reavaliação, podendo este, para efeitos de apresentação no mapa, ser arredondado a duas casas decimais.

Coluna (12) — Quantia que resulta da operação com as colunas a seguir indicadas: (12) = (6) – (7).

Coluna (13) — Quantia que resulta da operação com as colunas a seguir indicadas: (13) = (9) – (10).

O valor total da reserva de reavaliação fiscal será determinado pela subtração da soma dos valores incluídos na coluna (12) à soma dos valores incluídos na coluna (13).

Coluna (2) — Breve descrição dos elementos do ativo, os quais podem ser discriminados por ano de aquisição, por grupos homogêneos ou elemento a elemento.

Colunas (3) e (4) — Data (mês/ano) correspondente à entrada em funcionamento ou utilização do bem reavaliado.

Coluna (5) — Data (ano) a que se reporta a última reavaliação (se aplicável).

Coluna (6) — Valores de aquisição ou de produção relevantes, da última reavaliação efetuada ou outros valores que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, são atualizáveis pelos coeficientes de desvalorização monetária constantes da Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro.

Coluna (7) — Valores das depreciações fiscais acumuladas que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, são atualizáveis pelos coeficientes de desvalorização monetária constantes da Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro.

Devem somente ser incluídas as depreciações fiscalmente aceites até 31 de dezembro de 2015, inclusive, se o período de tributação coincidir com o ano civil, ou, se este não coincidir com o ano civil:

- até à data do início do período de tributação em curso em 31 de dezembro de 2015, se o respetivo termo ocorrer no 2.º semestre de 2016;
- até à data do termo do período de tributação em curso em 31 de dezembro de 2015, se o respetivo termo ocorrer no 1.º semestre de 2016.

Os valores a inscrever nesta coluna correspondem aos valores das depreciações acumuladas antes da correção a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.

Coluna (8) — Coeficiente de atualização monetária que decorre da Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro. No caso de bens já reavaliados, o coeficiente da atualização monetária é o que corresponde ao ano a que se reportou a última reavaliação.

Coluna (9) — Quantia que resulta da operação com as colunas a seguir indicadas: (9) = (7) x (8).

Coluna (10) — Período de vida útil decorrido contado desde o início da utilização do bem até ao ano de 2015, inclusive, devendo, caso o período de tributação não seja coincidente com o ano civil, atender-se ao previsto no n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.

Coluna (11) — Período de vida útil esperado correspondente ao número de anos que se prevê que o bem em causa possa desempenhar utilmente a sua função técnico-económica, contado a partir do período em que são admis-

síveis depreciações dos bens reavaliados (31 de dezembro de 2018).

Coluna (12) — Taxa média a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, a qual será determinada de acordo com o que a seguir se indica, podendo esta, para efeitos de apresentação no mapa, ser arredondada para as centésimas.

$$\text{Taxa média (\%)} = \frac{1}{\text{soma do número de anos das colunas 10 e 11}} \times 100$$

Coluna (13) — Quantia que resulta da operação com as colunas a seguir indicadas: (13) = (9) x (10) x (12). Corresponde à atualização das depreciações fiscais acumuladas pelo coeficiente previsto na Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro, posteriormente corrigidas pelo produto do período de vida útil já decorrido pela taxa média de depreciação que resultar da soma do período de vida útil já decorrido com o período adicional de utilização futura.

Uma vez que o valor líquido de cada elemento reavaliado, não pode exceder o valor de mercado do elemento à data da reavaliação, o valor a inscrever na coluna (15) deverá ser igual ou inferior ao valor indicado na coluna (14). Em consequência, o valor a inscrever na coluna (13) poderá ter que ser ajustado sendo, nesse caso, igualmente necessário ajustar a taxa média a indicar na coluna (12), em respeito pelo disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro. Nessas circunstâncias, a taxa média a indicar na coluna (12) será determinada de acordo com o que a seguir se indica, podendo esta, para efeitos de apresentação no mapa, ser arredondada para as centésimas.

$$\text{Taxa média (\%)} = \frac{\text{Valor da coluna (13)}}{(\text{Valor da coluna (9)} \times \text{Valor da Coluna (10)})} \times 100$$

Coluna (14) — Valor de mercado aferido para cada elemento reavaliado, de acordo com o conceito constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, o qual corresponde ao valor máximo da reavaliação. Para esse efeito, o valor líquido de cada elemento reavaliado não pode exceder o seu valor mercado à data da reavaliação.

Entende-se não estar excedido o valor de mercado, tratando-se de bens totalmente depreciados, quando as depreciações fiscais acumuladas atualizadas forem corrigidas de modo que o valor fiscal após reavaliação não ultrapasse o referido valor de mercado.

Coluna (15) — Quantia que resulta da operação com as colunas a seguir indicadas: (15) = (9) – (13). Corresponde ao valor da reserva de reavaliação fiscal obtida com a revalorização do ativo.

ANEXO III

Estrutura de dados

1 — Cabeçalho geral

1 — Cabeçalho geral

O elemento Cabeçalho Geral contém informação geral alusiva ao sujeito passivo a que respeita o ficheiro e ao período de reporte.

Índice do Quadro/ Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Notas Técnicas	Formato (a validar no xsd)
1.1.		Número de identificação fiscal da empresa (NIF)	Preencher com o NIF sem espaço	Inteiro 9.
1.2.		Data a que se reporta a reavaliação (data)		Data.

2 — Mapa da reavaliação de ativos não totalmente depreciados: modelo 34.7

Índice do Quadro/ Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Notas Técnicas	Formato (a validar no xsd)
2.1		Cabeçalho do Anexo do Modelo 34.7 (Q02-Modelo34.7- -Cabeçalho).		N/A
2.1.1.		Quadro Natureza dos bens (Q02-Natureza)		N/A
2.1.1.1.		Natureza dos bens	Preencher com a natureza dos bens objeto de reavaliação: 1 — Ativos Fixos Tangíveis (AFT) 2 — Propriedades de investimento 3 — AFT afetos a contratos de concessão	Inteiro 1.
2.1.2.		Quadro Reavaliação de ativos (Q02-Reavaliacao)		N/A
2.1.2.1.		Reavaliação de ativos.	Preencher em concordância com uma even- tual reavaliação fiscal anterior: 1 — Bens não reavaliados 2 — Bens já reavaliados	Inteiro 1.
2.1.2.2.	*	Diploma da última reavaliação	[Preenchimento obrigatório se selecionada a opção “Bens já reavaliados” do campo 2.1.2.1 — Reavaliação de ativos].	Texto [5-150].
2.2.		Detalhe do anexo Modelo 34.7 (Q02-Modelo34.7-Detalhe).		N/A
2.2.1.		Linhas do anexo Modelo 34.7 (Q02-Modelo34.7-Linhas).		N/A
2.2.1.1.		Linha do anexo Modelo 34.7 (Q02-Modelo34.7-Linha)		N/A
2.2.1.1.1.		Código de acordo com as tabelas anexas ao DR n.º 25/2009 (Q02-01).		Texto [4].
2.2.1.1.2.		Descrição dos elementos do ativo (Q02-02)		Texto [5-150].
2.2.1.1.3.		Mês início de utilização (Q02-03)		Inteiro 2.
2.2.1.1.4.		Ano início de utilização (Q02-04)		Inteiro 4.
2.2.1.1.5.		Ano a que se reporta a última reavaliação (Q02-05)		Inteiro 4.
2.2.1.1.6.		Valores atualizáveis de aquisição/produção ou da última reavaliação efetuada (Q02-06).		Monetário.
2.2.1.1.7.		Valores atualizáveis de depreciações acumuladas (Q02-07).		Monetário.
2.2.1.1.8.		Coefficiente de atualização monetária (Q02-08)		Decimal.
2.2.1.1.9.		Valores atualizados — Valor da coluna (6) atualizado (Q02-09).	$(Q02-09) = (Q02-06) * (Q02-08)$	Monetário.
2.2.1.1.10.		Valores atualizados — Valor da coluna (7) atualizado (Q02-10).	$(Q02-10) = (Q02-07) * (Q02-08)$	Monetário.
2.2.1.1.11.		Valor de mercado à data da reavaliação (Q02-11)		Monetário.
2.2.1.1.12.		Reserva de reavaliação fiscal — Valor líquido dos ele- mentos antes da reavaliação (Q02-12).	$(Q02-12) = (Q02-06) - (Q02-07)$	Monetário.
2.2.1.1.13.		Reserva de reavaliação fiscal — Valor líquido dos ele- mentos reavaliados (Q02-13).	$(Q02-13) = (Q02-09) - (Q02-10)$	Monetário.
2.2.2.		Total geral ou a transportar do Anexo do Modelo 34.7 (Q02-Modelo34.7-Somas).		N/A
2.2.2.1.		Soma da coluna (Q02 -06) (Q02-Coluna06)		Monetário.
2.2.2.2.		Soma da coluna (Q02 -07) (Q02-Coluna07)		Monetário.
2.2.2.3.		Soma da coluna (Q02 -09) (Q02-Coluna09)		Monetário.
2.2.2.4.		Soma da coluna (Q02 -10) (Q02-Coluna10)		Monetário.
2.2.2.5.		Soma da coluna (Q02 -11) (Q02-Coluna11)		Monetário.
2.2.2.6.		Soma da coluna (Q02 -12) (Q02-Coluna12)		Monetário.
2.2.2.7.		Soma da coluna (Q02 -13) (Q02-Coluna13)		Monetário.
3.		Rodapé do Anexo do Modelo 34.7 (Q03-Modelo34.7- -rodape).		N/A
3.1.	**	Valor da reserva de reavaliação (Q03-valor-reserva)	$(Q03-valor-reserva) = (Q02 - coluna13) - (Q02 - coluna 12)$ [A preencher apenas no último mapa]	Monetário.

3 — Mapa da reavaliação de ativos totalmente depreciados: modelo 34.8

Índice do Quadro/ Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Notas Técnicas	Formato (a validar no xsd)
4.1.		Cabeçalho do Anexo do Modelo 34.8 (Q04-Modelo34.8- -Cabeçalho).		N/A
4.1.1.		Quadro Natureza dos bens (Q04-Natureza)		N/A
4.1.1.1.		Natureza dos bens	Preencher com a natureza dos bens objeto de reavaliação: 1 — Ativos Fixos Tangíveis (AFT) 2 — Propriedades de investimento 3 — AFT afetos a contratos de concessão	Inteiro 1.
4.1.2.		Quadro Reavaliação de ativos (Q04-Reavaliacao)		N/A

Índice do Quadro/ Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Notas Técnicas	Formato (a validar no xsd)
4.1.2.1.		Reavaliação de ativos.	Preencher em concordância com uma eventual reavaliação fiscal anterior: 1 — Bens não reavaliados 2 — Bens já reavaliados	Inteiro 1.
4.1.2.2.	*	Diploma da última reavaliação	[Preenchimento obrigatório se selecionada a opção “Bens já reavaliados” do campo 4.1.2.1. — Reavaliação de ativos.]	Texto [5-150].
4.2.		Detalhe do anexo Modelo 34.8 (Q04-Modelo34.8-Detalhe).		N/A
4.2.1.		Linhas do anexo Modelo 34.8 (Q04-Modelo34.8-Linhas).		N/A
4.2.1.1.		Linha do anexo Modelo 34.8 (Q04-Modelo34.8-Linha)		N/A
4.2.1.1.1.		Código de acordo com as tabelas anexas ao DR n.º 25/2009 (Q04-01).		Texto [4].
4.2.1.1.2.		Descrição dos elementos do ativo (Q04-02)		Texto [5-150].
4.2.1.1.3.		Mês início de utilização (Q04-03)		Inteiro 2.
4.2.1.1.4.		Ano início de utilização (Q04-04)		Inteiro 4.
4.2.1.1.5.		Ano a que se reporta a última reavaliação (Q04-05)		Inteiro 4.
4.2.1.1.6.		Valores atualizáveis de aquisição/produção ou da última reavaliação efetuada (Q04-06)		Monetário.
4.2.1.1.7.		Valores atualizáveis de depreciações acumuladas (Q04-07).		Monetário.
4.2.1.1.8.		Coefficiente de atualização monetária (Q04-08)		Decimal.
4.2.1.1.9.		Valor da coluna (7) atualizado (Q04-09)	$(Q04-09) = (Q04-07) * (Q04-08)$	Monetário.
4.2.1.1.10.		Período de vida útil — Decorrido até 31/12/2015 (Q04-10).		Inteiro 2.
4.2.1.1.11.		Período de vida útil — Esperado (Q04-11)		Inteiro 2.
4.2.1.1.12.		Taxa média % [alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º] (Q04-12).		Decimal.
4.2.1.1.13.		Depreciações acumuladas corrigidas (Q04-13)	$(Q04-13) = (Q04-09) * (Q04-10) * (Q04-12)$	Monetário.
4.2.1.1.14.		Valor de mercado à data da reavaliação (Q04-14)		Monetário.
4.2.1.2.		Reserva de reavaliação fiscal (Q04-15)	$(Q04-15) = (Q04-09) - (Q04-13)$	Monetário.
4.2.2.		Total geral ou a transportar do Anexo do Modelo 34.8 (Q04-Modelo34.8-Somas).		N/A
4.2.2.1.		Soma da coluna (Q04 -06) (Q04-Coluna06)		Monetário.
4.2.2.2.		Soma da coluna (Q04 -07) (Q04-Coluna07)		Monetário.
4.2.2.3.		Soma da coluna (Q04 -09) (Q04-Coluna09)		Monetário.
4.2.2.4.		Soma da coluna (Q04 -13) (Q04-Coluna13)		Monetário.
4.2.2.5.		Soma da coluna (Q04 -14) (Q04-Coluna14)		Monetário.
4.2.2.6.		Soma da coluna (Q04 -15) (Q04-Coluna15)		Monetário.

* Preenchimento obrigatório se selecionada a opção “Bens já reavaliados” dos campos 2.1.2.1. e 4.1.2.1. — Reavaliação de ativos.

** A preencher apenas no último mapa.

111127183

ADJUNTO

Decreto-Lei n.º 12/2018

de 16 de fevereiro

A reformulação dos princípios do sistema de defesa da floresta contra incêndios, com reflexo na passagem do atual conceito de Defesa da Floresta contra Incêndios (DFCI) para a Defesa contra Incêndios Rurais (DCIR), assenta no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), orientado para a defesa e sustentabilidade dos espaços florestais (Gestão de Fogos Rurais — GFR), e para a salvaguarda de pessoas e bens, incluindo aglomerados populacionais (Proteção contra Incêndios Rurais — PCIR).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, determina a criação da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais (AGIF), a quem compete a análise integrada, o planeamento, a avaliação e a coordenação estratégica do SGIFR, incluindo a intervenção qualificada em eventos de elevado risco.

Com a criação da AGIF, reconhece-se a necessidade de colmatar as principais lacunas identificadas pela Comissão Técnica Independente criada através da Lei n.º 49-A/2017,

de 10 de julho, para análise dos acontecimentos relacionados com os incêndios ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, ao nível do planeamento, da integração e interação entre entidades e intervenções, da estratégia, inteligência e avaliação do sistema.

A AGIF, a cuja criação se procede através do presente decreto-lei, vem coordenar, de forma estratégica, integrada e transversal, a implementação do SGIFR por parte das entidades responsáveis, designadamente a Autoridade Nacional de Proteção Civil, a Guarda Nacional Republicana e o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Deste modo, a AGIF procura garantir a análise integrada do sistema, para assegurar a sua solidez e eficácia, e a articulação das entidades que o compõem, promovendo ainda, no âmbito do SGIFR, o reforço dos sistemas de informação e comunicação de apoio à decisão operacional.

A AGIF assume a forma de instituto público, em nome da eficiência administrativa e da necessidade de agilizar as suas funções de coordenação e avaliação do SGIFR, que foram assumidas pelo Governo como uma prioridade.